



Número: **0082275-08.2019.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção B da 24ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **26/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 22.530.178,82**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Advogados |
|--|--|
| G. C. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. (REQUERENTE) | |
| | RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A)) |
| C P P COMERCIO E EMPREENDIMENTOS S A (REQUERENTE) | |
| | RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A)) |
| DELTA PARTICIPACOES & EMPREENDIMENTOS LTDA (REQUERENTE) | |
| | RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A)) |
| SIFAHY PARTICIPACOES S.A. (REQUERENTE) | |
| | RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A)) |
| CONCRETTA PARTICIPACOES S.A (REQUERENTE) | |
| | RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A)) |
| CONCRETTA BOULEVARD DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIOS LTDA (REQUERENTE) | |
| | RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A)) |
| ADELINO MARTINS DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIOS LTDA (REQUERENTE) | |
| | RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A)) |
| DTT CONSTRUCOES S.A. (REQUERENTE) | |
| | RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A)) |
| CONCRETTA LUXEMBURGO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIOS LTDA (REQUERENTE) | |
| | RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A)) |
| TENORIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (REQUERENTE) | |

| | |
|---|--|
| | RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A)) |
| TENORIO INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS S / A (REQUERENTE) | |
| | RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A)) |
| HELIO FALCAO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA (REQUERENTE) | |
| | RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A)) |
| CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S. A. (REQUERENTE) | |
| | RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A)) |
| ARCELORMITTAL BRASIL S.A. (REQUERIDO(A)) | |

| Outros participantes | |
|--|---|
| ARMANDO LEMOS WALLACH (PERITO(A)) | |
| DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL) | |
| | PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A)) |
| 2º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA) | |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 66933660 | 25/08/2020 17:41 | Decisão | Decisão |



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 24ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE -
PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0082275-08.2019.8.17.2001**

REQUERENTE: G. C. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., TENORIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, TENORIO INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS S / A, C P P COMERCIO E EMPREENDIMENTOS S A, SIFAHY PARTICIPACOES S.A., HELIO FALCAO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, DELTA PARTICIPACOES & EMPREENDIMENTOS LTDA, DTT CONSTRUÇOES S.A., CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S. A., CONCRETTA PARTICIPACOES S.A, CONCRETTA BOULEVARD DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIOS LTDA, CONCRETTA LUXEMBURGO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIOS LTDA, ADELINO MARTINS DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIOS LTDA

REQUERIDO: ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

DECISÃO

Vistos.

GC Empreendimentos Imobiliários S.A. e mais doze empresas, devidamente qualificadas, que juntas se intitulam “Grupo Tenório Empreendimentos Imobiliários”, requerem o processamento do pedido de recuperação judicial. Em sede liminar pleitearam tutela provisória de urgência a fim de que fosse suspenso o leilão que envolvia imóveis das requerentes.

A petição inicial necessitava de emendas que já foram corrigidas e a medida liminar foi deferida.

Decido.

O instituto da recuperação judicial foi criado em nosso ordenamento jurídico através da Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, com o objetivo evidente de conceder uma espécie de favor legal às empresas que estejam passando pelas dificuldades decorrentes de uma situação típica de insolvência. Assim, apesar de ser um direito, para que as empresas possam gozá-lo necessário se faz que demonstrem capacidade de se recuperar e de voltarem ao mercado para nele competir sem a concessão de qualquer nova situação de amparo legal. O pedido de “processamento da recuperação judicial” é, necessariamente, a fase que antecede o requerimento da “concessão da recuperação judicial” (arts. 52 e 58 da Lei n. 11.101). Assim, somente há sentido em se deferir o “processamento” se ele puder se converter em “concessão”; ambos os momentos guardam relação lógica: o deferimento do primeiro é pressuposto para a segunda.



No entanto, o deferimento do processamento e da eventual futura concessão da recuperação judicial estão condicionados à possibilidade de que a empresa consiga atender os fins exigidos pela referida Lei, especialmente pelo disposto no artigo 47:

“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Se esses objetivos não puderem ser alcançados, não haverá sentido em que a empresa insolvente receba os verdadeiros *privilégios* que decorrem do ordenamento jurídico. Só se justificam todas as quebras contratuais que a recuperação judicial pode gerar, caso esses sacrifícios possam redundar em soerguimento da empresa devedora.

Para além das questões jurídicas, a justificativa moral do instituto – a recuperação judicial –, a razão pela qual se pode tentar convencer os credores a receberem seus direitos em situações diferentes da originalmente pactuada, é exatamente a tentativa de manutenção da atividade econômica da empresa, gerando, assim, as consequências positivas para a sociedade. Só por isso se pode exigir o pagamento dos débitos de maneira diversa da contratada: só assim os credores podem ser submetidos a uma nova realidade não planejada e provavelmente não desejada.

Contudo, a avaliação dessas possibilidades de soerguimento da empresa demanda também outros conhecimentos que vão além do direito positivo. A Lei n. 11.101/05 pressupõe a participação de vários atores na condução dos processos de insolvência: devedora, credores, juiz, promotor de justiça, administrador judicial, além de outros eventuais integrantes. Vários saberes devem confluir para que o objetivo seja alcançado. Isso pressupõe, evidentemente, que o magistrado não pode e não deve conduzir sozinho o processo de recuperação judicial.

Essa integração de conhecimentos se dá em vários momentos processuais. Por vezes, o juiz julga sozinho, por vezes necessita de conhecimentos técnicos para embasar a tomada de decisões. Uma dessas oportunidades é justamente o primeiro instante em que deve adotar uma posição crucial para a sorte do pedido, qual seja, deferir ou não o processamento da recuperação judicial.

Apesar de não haver expressa previsão legal, tampouco existe qualquer proibição a que o magistrado se sirva, nesse momento, daquilo que a doutrina e o próprio Conselho Nacional de Justiça – CNJ – têm chamado de “perícia prévia”. Ou seja, antes de decidir se defere ou não tal pleito, o juiz pode ouvir um perito que analisa os outros âmbitos que vão além do estritamente jurídico, fornecendo, assim, ao magistrado os elementos necessários à análise da viabilidade de todo o processo de recuperação judicial.

Na Recomendação Nº 57 de 22/10/2019, o CNJ, a ementa é clara, pois “recomenda aos magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial a adoção de procedimentos prévios ao exame do feito [...]”. Dentre os *considerandos* introdutórios à Recomendação estabelece o Conselho:

“[...]”

CONSIDERANDO que diversos juízos têm aplicado a prática jurisprudencial conhecida como “perícia prévia”, consistente na constatação determinada pelo magistrado, previamente à decisão que poderá deferir o processamento da recuperação empresarial, das reais condições de funcionamento da empresa requerente;

CONSIDERANDO que a perícia prévia é reconhecida como uma boa prática para garantir a aplicação regular e efetiva da recuperação empresarial em defesa da preservação dos interesses público, social e dos credores;



CONSIDERANDO que o art. 156 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico;

CONSIDERANDO que o art. 481 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz pode, de ofício, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas para esclarecer fato que interesse à decisão da causa, podendo ser assistido por perito;

CONSIDERANDO que o art. 370 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz poderá, mesmo de ofício, determinar as provas necessárias ao julgamento do feito;

CONSIDERANDO que o art. 189 da Lei nº 11.101/2005 enuncia a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às recuperações judiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de verificação do teor, da consistência e da completude dos documentos técnicos juntados pela(s) devedora(s) com a petição inicial, bem como de sua correspondência com a realidade fática da(s) empresa(s) requerente(s) da recuperação empresarial;

CONSIDERANDO que deve o juiz indeferir a petição inicial quando constatada a ausência das condições da ação, notadamente, a falta de interesse processual, na modalidade adequação, nos termos do art. 330, III, do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regulação do procedimento da prática jurisprudencial da perícia prévia como forma de garantir maior uniformidade, eficiência, segurança jurídica e previsibilidade às decisões judiciais;

[...].”

Na parte decisória, resolve:

“Art. 1º Recomendar a todos os magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do procedimento estabelecido nesta Recomendação.”

Assim, entendo imprescindível, nos termos do Art. 52 da Lei de Falências e Recuperação Judicial, uma análise técnica dos documentos exigidos nos artigos 48 e 51 que exceda a mera formalidade constatada pela apresentação dos mesmos. Necessária se faz a verificação da consistência e da correspondência dos documentos entregues com a realidade das empresas que requerem a recuperação judicial, bem como, conforme estabelece o Art. 4º da Recomendação, “[...] a análise da capacidade da devedora de gerar os benefícios mencionados no art. 47 [...]”.

Esse procedimento se faz ainda mais necessário porque as devedoras pretendem ser consideradas, para os efeitos econômicos e legais, um grupo econômico. A complexidade dessas relações entre empresas deve também ser analisada por alguém que detenha o conhecimento e a expertise que tal realidade requer.

Por essas razões, e considerando que tal procedimento é perfeitamente cabível no âmbito da interpretação da Lei 11.101/05, determino a realização de perícia prévia a fim de que seja verificada a real situação de como vêm funcionando as empresas requerentes. Em especial deverá o perito analisar os respectivos livros comerciais e fiscais, passivo trabalhista e fiscal e as relações de propriedade fiduciária com financiadores e fornecedores. Para que a perícia seja realizada e o competente laudo emitido as devedoras permitirão ao profissional designado o acesso amplo e irrestrito às dependências e documentos.

Nomeio como perito para a realização da perícia prévia nas empresas requerentes a Vivante Gestão e



Administração Judicial Ltda., CNPJ 22.122.090/0001-26, na pessoa do sócio Armando Lemos Wallach (OAB/PE 21.669), com endereço à Praça Dr. Fernando Figueira, n. 30, 6º andar, Empresarial Cervantes, Ilha do Leite, CEP 50.070-440, Recife-PE, telefones (81) 3231-7665 e (81) 99922-5733.

Tendo em vista o número de empresas que pleiteiam a recuperação judicial, o laudo deverá ser apresentado em Juízo no prazo de 15 dias corridos, contados a partir da intimação. Caso seja necessária a respectiva dilação, deverá o senhor perito fundamentar o respectivo requerimento.

Deixo para fixar os honorários do perito para momento posterior à entrega do respectivo laudo.

Intime-se.

Com qualquer manifestação do perito ou decurso do prazo, voltem-me conclusos para decisão.

Recife, 25 de agosto de 2020.

André Vicente Pires Rosa

Juiz de Direito

